

Senhores Deputados.— A vossa comissão de comércio, indústria e minas é de parecer que merece a vossa aprovação a proposta de lei apresentada e votada no Senado, autorizando o Governo a celebrar um contrato de navegação entre Lisboa e a América do Norte, com escala pelos Açores, e entre Lisboa e Açores, com escala pela

Madeira, porque tal contrato representa um importantíssimo factor para o desenvolvimento, a todos os títulos apreciável, das relações comerciais com a República norte-americana, e ainda e especialmente um poderoso elemento de prosperidade e fomento para os dois arquipélagos.

José Vale de Matos Cid.
Adriano Gomes Pimenta (relator).
Fernando da Cunha Macedo.
Henrique José dos Santos Cardoso.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo analisado o projecto n.º 331-A, nota que êle traz um aumento de despesa.

Actualmente o Estado subsidia a Empresa Insulana de Navegação com 40:000 escudos por ano, para fazer duas carreiras mensais entre o continente e as ilhas dos Açores e Madeira. Subsidia ainda o Estado com 12:000 escudos a empresa Fabre, para fazer uma carreira mensal entre Lisboa e New-York, com escala pelos Açores, o que perfaz um subsídio anual de 52:000 escudos.

Pelo presente projecto o subsídio anual para essa navegação pode representar, no seu máximo, a quantia de

63:600 escudos, tomando como base para o cálculo os 96:000 escudos a que se refere o artigo 4.º do respectivo projecto. Como a adjudicação se faz por concurso público, é natural que o subsídio calculado neste parecer sofra alguma diminuição.

O projecto representa uma satisfação às constantes reclamações dos Açores nesse sentido.

O maior subsídio permite, porém, aumentar o número de carreiras entre os Açores e Madeira, o que deve trazer vantagens económicas que dalgum modo compensem o aumento de despesa resultante do projecto.

Inocência Camacho Rodrigues.
Alvaro de Castro.
Tito de Moraes.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Aquiles Gonçalves.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

331-A

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar com qualquer individuo ou empresa nacional, precedendo concurso público, um contrato de navegação entre Lisboa e a América do Norte, com escala pelos Açores, por prazo não excedente a dez anos.

§ único. Na falta de individuo ou empresa nacional, poderá o contrato ser feito com uma empresa nacionalizada.

Art. 2.º No contrato de que trata o artigo 1.º serão também estabelecidas carreiras entre Lisboa e Açores, com escala pela Madeira.

Art. 3.º As condições para o referido contrato serão estabelecidas por uma comissão nomeada pelo Governo,

e composta de funcionários do Ministério da Marinha, dos representantes dos Açores e Madeira no Congresso, e de representantes da Associação Comercial de Lisboa, da Associação Central da Agricultura e Associação Industrial Portuguesa.

Art. 4.º A base de licitação será um subsídio anual não excedente a 96.000 escudos, e que irá decrescendo de dois em dois anos, até 42.000 escudos no fim de oito anos. Neste subsídio fica incluído o actual subsídio à carreira para os Açores e Madeira, e à Empresa Fabre, depois de terminado o contrato com esta empresa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 29 de Junho de 1912.

Anselmo Braamcamp Freire.
Bernardino Roque.
Bernardo Paes de Almeida, 2.º Secretário.